



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº: 13808.000211/94-16  
RECURSO Nº : 124.687  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1990  
RECORRENTE: DRJ EM SÃO PAULO(SP).  
INTERESSADA: INTER CONSULTORIA INDUSTRIAL (nova razão social de  
INTER UHDE ENGENHARIA QUIMICA LTDA.)  
SESSÃO DE : 24 de maio de 2001  
ACÓRDÃO Nº : **101-93.466**

**IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.** Comprovadas as obrigações constantes do balanço, afasta a presunção de omissão de receitas.

**IRPJ. CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS.** Comprovada em diligências realizadas pela fiscalização, a efetividade de custos e despesas operacionais contabilizadas, correta a decisão de 1º grau que restabeleceu a dedutibilidade de custos e despesas operacionais comprovados com documentos hábeis e idôneos.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.** A decisão proferida no lançamento principal estende-se para os demais lançamentos decorrentes.

**Negado provimento ao recurso de ofício**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**EDISON PEREIRA RODRIGUES**  
PRESIDENTE

PROCESSO Nº : 13808.000211/94-16  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.466

2



KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, LINA MARIA VIEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº : 13808.000211/94-16  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.466

3

RECURSO Nº. : 124.687  
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

## RELATÓRIO

A empresa **INTER CONSULTORIA INDUSTRIAL LTDA.** sucessora de **INTER UHDE ENGENHARIA QUÍMICA LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 47.260.641/0001-49, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração de fls. 39/41, 44/45, 48/49, 52/53 e 56/57, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O crédito tributário constituído nestes autos referem-se a seguintes tributos e contribuições, lançados em quantidade de UFIR:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTA	TOTAIS
IRPJ	687.411,01	2.595.114,04	353.705,51	3.626.230,56
PIS/FAT	1.436,23	5.450,78	718,12	7.605,13
FINSOCIAL	4.103,50	15.655,68	2.051,75	21.810,93
IRFONTE	421.337,32	1.607.486,14	210.668,66	2.239.492,12
CSLL	156.229,77	589.798,77	78.114,88	824.143,27
TOTAIS	1.270.517,83	4.813.505,41	645.258,92	6.719.282,01

Este crédito tributário foi calculado sobre as seguintes parcelas constantes da declaração de rendimentos do exercício de 1990, período-base de 1989, por falta de comprovação e imputação das seguintes infrações:

- 1 - PASSIVO FICTÍCIO – NCz\$ 21.991.642,00;
- 2 - CUSTO DOS SERVIÇOS VENDIDOS – NCz\$ 57.854.941,00;
- 3 - DESPESAS OPERACIONAIS – NCz\$ 8.218.160,00.

Tendo em vista que a autoridade lançadora glosou o montante total declarado nas respectivas contas, face à impugnação interposta e anexação de cópias dos documentos que comprovariam a efetividade dos dispêndios escriturados foi deferido o pedido de diligências para averiguar a autenticidade dos documentos contabilizados.

O Auditor Fiscal do Tesouro Nacional designado procedeu à verificação na documentação apresentada e produziu o termo de fls. 288/290, onde atesta que a maior parte dos custos e despesas e bem como as obrigações escrituradas são verdadeiras e devem ser restabelecidos os custos e as despesas operacionais.

ITENS GLOSADOS	DECLARADO E GLOSADO	COMPROVADO	NÃO COMPROVADO
Custo dos bens e serviços	57.854.941,60	0	0
Despesas operacionais	8.218.160,00	0	0
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>66.073.101,60</b>	<b>65.284.866,05</b>	<b>788.235,55</b>
Despesas Financeiras	513.707,00	205.950,28	307.756,72
P.FICTÍCIO – Fornecedores	1.279.506,00	1.233.482,42	46.023,58
Impostos, Taxas e Contrib.	10.301.685,00	10.285.066,47	16.618,53
Outras Contas	10.410.451,00	8.607.852,08	1.802.598,92
<b>TOTAIS</b>	<b>88.578.450,60</b>	<b>85.617.217,30</b>	<b>2.961.233,30</b>

A autoridade julgadora de 1º grau acatou o levantamento efetuado pelo Auditor Fiscal e julgou parcialmente procedente o lançamento, consubstanciada na seguinte ementa:



*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Exercício: 1990*

*ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A instância administrativa não tem competência para se manifestar sobre a constitucionalidade de leis.*

*GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS. A falta de apresentação de documentação hábil que preencha as características de necessidade, usualidade, normalidade e efetividade, necessárias para a dedutibilidade de despesas, implica na respectiva glosa. Exonera-se parte da exigência relativamente aos valores comprovados em diligência fiscal.*

*OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. A comprovação, parcial, do passivo registrado em balanço afasta a presunção de omissão de receitas, da parte comprovada, mantendo-se a tributação da parte não comprovada.*

*AUTOS REFLEXOS:*

*FINSOCIAL. Improcede a alegação de inconstitucionalidade da alíquota superior a 0,5% por se tratar de empresa prestadora de serviços.*

*IRFON. Cancela-se o lançamento de IR-Fonte efetuado com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/1983, de acordo com o entendimento do Ato Declaratório nº 06/1996, por se tratar de dispositivo revogado.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Infração ao IRPJ que implique em redução do lucro líquido compõe a base de cálculo da Contribuição Social.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.*

É o relatório.

## VOTO

**Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

A decisão recorrida que restabeleceu os custos e despesas operacionais foi calcada em Relatório de Diligências elaborada pela fiscalização e cujo pedido de diligências foi deferido pela autoridade julgadora de 1º grau.

Os documentos examinados pelo diligenciante estão regularmente contabilizados e salvo prova em contrário o exame realizado pelo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, por determinação da autoridade julgadora de 1º grau, merece fé até prova em contrário de que tenha havido alguma omissão ou irregularidade no exame da escrituração.

Desta forma, a decisão recorrida está consoante com o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 e, portanto, este Colegiado nada tem a acrescentar se não confirmar o acerto daquela decisão.

Outrossim, registre-se que o crédito tributário remanescente foi objeto de pagamento por parte do sujeito passivo, conforme cópias de DARF anexadas as fls. 307/309, nos seguintes valores, incluindo multa de ofício e juros de mora:



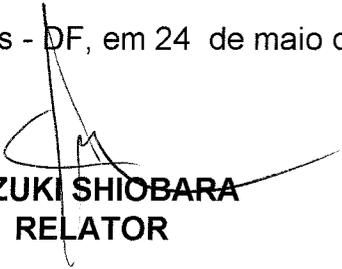
PROCESSO Nº : 13808.000211/94-16  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.466

7

TRIBUTOS	MANTIDOS	JUROS/MORA	MULTA	TOTAIS
IRPJ	20.930,70	72.625,33	7.325,74	100.881,77
COFINS	329,59	1.156,77	115,35	1.601,71
CSLL	4.756,97	16.505,72	1.664,93	22.927,62
TOTAIS	26.017,26	90.287,82	9.106,02	125.411,10

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2001

  
**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**